



Jose Bourabey

0006

LEI Nº 1.028 DE 04 DE ABRIL DE 1.977.

Revogada Em 06/11/80
Pela Lei Nº 1.144, 80

Dispõe sobre construção ou reconstrução -
de muros, passeios, limpezas de terrenos
e dá outras providências.

DOUTOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal
da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que
lhe são conferidas por Lei, FAÇO saber que a Câmara Municipal apro-
vou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os proprietários de imóveis, edificados ou não, si-
tuados na zona urbana do Município, em vias ou lo-
gradouros públicos servidos por qualquer tipo de
calçamento ou dotado de guias, são obrigados a cons-
ruir ou reconstruir os respectivos muros e passeios
e a mantê-los em perfeito estado de conservação.

Artigo 2º - Os proprietários de terrenos situados na zona urba-
na, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e
drenados.

Artigo 3º - Os proprietários dos imóveis enquadrados na presen-
te Lei serão notificados de sua obrigação de cons-
truir muros e/ou passeios e/ou promover a limpeza
de terrenos, por Edital que será publicado no pe-
riódico que edita os atos oficiais do Município e/
ou por escrito, individualmente aos proprietários
que residam fora do Município, no mesmo endereço -
onde são entregues os respectivos avisos de lança-
mentos dos tributos Municipais.

§ 1º A partir da data da notificação os proprietários -
terão um prazo de 60(sessenta) dias para cumprirem
o disposto nesta Lei.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
— Estado de São Paulo —

D. J. Bluby
10007

Lei nº 1.028 de 04 de abril de 1.977 - (continuação)

-02-

- § 2º - A prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser concedida, uma só vez, por trinta (30) dias no máximo, mediante requerimento do interessado à Administração comprovando sua impossibilidade.
- § 3º - Os proprietários que forem notificados para desmatamento e limpeza de terrenos terão um prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, para providenciarem a execução do serviço.
- § 4º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por 10 (dez) dias, no máximo, mediante requerimento do interessado à Administração, desde que comprove a impossibilidade de executá-lo no prazo da notificação.
- § 5º - A não observância do disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo acarretará ao infrator a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do "valor padrão de referência" vigente na época.
- Artigo 4º - Expirados os prazos de que tratam os parágrafos 1º e 4º do artigo anterior sem que o proprietário cumpra o disposto na notificação a Prefeitura poderá executar direta ou indiretamente o serviço, cobrando o custo do mesmo acrescido da porcentagem de 50% (cinquenta por cento) a título de Administração sem prejuízo da multa prevista no parágrafo 5º do artigo 3º desta Lei.
- Artigo 5º - Em casos de manifesto interesse público a Prefeitura poderá executar os serviços de que trata esta Lei, independentemente de notificação do proprietário cobrando-se-lhe as respectivas obras à base de apropriação do custo.

- segue -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
— Estado de São Paulo —

D. J. B. B.
0008

Lei nº 1.028 de 04 de Abril de 1977 - (continuação)

-03-

- Artigo 6º - A importância correspondente ao custo dos serviços e seus acréscimos deverá ser paga de uma só vez pelo proprietário dentro de 30 (trinta) dias, a contar da entrega do aviso que será expedido pela repartição competente.
- § Único - Findo o prazo estabelecido neste artigo, será a dívida inscrita, com acréscimo de 20% (vinte por cento).
- Artigo 7º - As calçadas serão feitas com ladrilhos hidráulicos, preto e branco, formando desenhos geométricos.
- § 1º - A declividade normal dos passeios será de 2% (dois por cento).
- § 2º - Diante de acessos para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo numa faixa longitudinal de 0,60m. (sessenta centímetros) de largura junto às guias rebaixadas.
- Artigo 8º - Os muros a serem construídos ou reconstruídos, deverão obedecer ao seguinte gabarito padrão:
- Extensão - ao longo de todo o terreno, sendo obrigatória a colocação de um portão de madeira ou ferro com no mínimo 1,00 m. de largura.
- Altura - A altura mínima de 1,50m, na frente do terreno e de 1,80m. nas laterais e fundos.
- Material - O material de elevação deverá constituir-se exclusivamente de alvenaria de blocos de concreto ou tijolos de barro, devendo no mínimo receber um revestimento externo de chapisco com argamassa de cimento e areia e duas demãos de pintura de cal.
- Fundações e amarrações: A cada 2,50m., no mínimo, deverá ser executada uma broca até a profundidade de terreno firme, prolongando-se sobre elas, colunas de concreto armado, amarradas por uma cinta de concreto armado, no nível da fundação do muro.

- segue -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
— Estado de São Paulo —

Dr. José Bourabeby
0000

Lei nº 1.028 de 04 de Abril de 1.977 -(continuação)

-04-

- Artigo 9º - No caso de alteração de nivelamento de guias, diferença de largura dos passeios ou quaisquer estragos ocasionados em passeios ou muros por serviços da Prefeitura ficará a seu cargo os devidos reparos.
- Artigo 10 - As concessionárias de serviços públicos que danificarem muros e passeios ficam obrigadas a executar os necessários reparos, dentro de 10(dez) dias, a contar do término dos respectivos trabalhos, sob pena de multa de uma a vinte vezes o "valor padrão de referência" vigente a data da sua aplicação.
- Artigo 11 - A delimitação das zonas de aplicação prioritária da presente Lei, fica a critério do Executivo Municipal.
- Artigo 12 - Para as despesas decorrentes da execução desta Lei no presente exercício, fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de Cr\$..... 100.000,00(cem mil cruzeiros), que será coberta com recursos provenientes da anulação parcial a verba:
- 10.07.0212.27 -DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.
- 3111.02-ficha 172- Despesas variáveis com pessoal civilCr \$ 100.000,00
- Artigo 13 - A Prefeitura fará consignar nos orçamentos dos exercícios subsequentes a verba necessária a cobrir as despesas decorrentes desta Lei.
- Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário e especificamente a Lei nº 787/70 de 06 de Abril de 1.970.

Caraguatatuba, 04 de Abril de 1.977-

Dr. José Bourabeby

Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
— Estado de São Paulo —

D. J. B. B. B.
0010

continuação da Lei nº 1.028 de 04 de Abril de 1977.

*05-

Registrada e publicada na Divisão de Expediente, Arquivo e Comunicações da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 04 de Abril de 1.977.-

Ivan Ferreira Fonseca

Ivan Ferreira Fonseca.

Chefe da DEAC.